

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 105/2012 – COAUG/CGE**

**NATUREZA DA ATIVIDADE:** AUDITORIA ESPECIAL  
**ORDEM DE SERVIÇO – OSA** Nº 76/2012, de 23/10/2012  
**PROCESSO Nº.:** SPU 12793117-1  
**UNIDADE AUDITADA:** CONVÊNIO FINEP-FCPC – Apoio ao fortalecimento da Rede SIBRATEC - CEARÁ

**1. INTRODUÇÃO**

1. O presente relatório se refere à atividade realizada em atendimento à Ordem de Serviço de Auditoria nº 76/2012, de 23/10/2012, emitida para atender à determinação do Sr. Controlador e Ouvidor Geral, no sentido de apurar os fatos relativos à denúncia efetuada pela Associação dos Servidores do NUTEC – ASNUT (SPU 11744176-7, a fls. 03 a 06), encaminhada a esta Controladoria pelo Secretário Executivo da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.
2. Considerando que o objeto da denúncia é o Convênio FINEP-FCPC SIBRATEC, que contou com aporte de recursos financeiros e não financeiros de órgãos e entidades do Estado do Ceará, o Sr. Coordenador de Auditoria da Gestão da CGE determinou a instauração de auditoria especial para apuração dos fatos denunciados.
3. Registre-se, por oportuno, que o escopo do trabalho está restrito aos documentos contidos no processo SPU 11744176-7 e às cópias do Convênio e aditivos requisitados pela auditoria por meio do Ofício nº 1795/2012/COAUG/CGE, de 30/10/2012, que foram encaminhados à CGE em 09/11/2012, pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE. A Secretaria encaminhou, ainda, documentos comprobatórios dos repasses de recursos efetuados à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC no âmbito do respectivo Convênio (a fls. 57 a 66 do processo SPU nº 11744176-7).
4. A auditoria utilizou, também, informações constantes do Relatório de Auditoria Especial Nº 127/2011 – COAUG/CGE, de 20/09/2012, que apurou denúncia efetuada pela mesma Associação em relação a supostas irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC.

## 2. DO OBJETO DA DENÚNCIA

5. O Decreto nº 6.259, de 21/11/2007, instituiu o Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento tecnológico do setor empresarial nacional, por meio da promoção de atividades de:

- I - pesquisa e desenvolvimento de processo e produtos voltados para a inovação; e
- II - prestação de serviços de metrologia, extensionismo, assistência e transferência de tecnologia.

6. O Sistema está organizado em três tipos de Redes (componentes):

- Centros de Inovação
- Serviços Tecnológicos
- Extensão Tecnológica

7. As redes de Extensão Tecnológica devem ser formadas por meio de arranjos institucionais, constituídos por entidades locais de apoio técnico, gerencial e financeiro, do qual participam a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, ou a entidade no Estado que tenha essa função, bem como entidades representativas dos setores econômicos, Banco de Desenvolvimento Regional, Fundação de Amparo à Pesquisa (FAP), SEBRAE, IEL e Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.

8. A implementação da Rede de Extensão Tecnológica no Ceará se deu por meio da Chamada Pública MCT/FINEP/Ação Transversal SIBRATEC 03/2008, que ensejou a assinatura do Convênio entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (empresa pública federal) e a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC (fundação privada sem fins lucrativos), em 23/12/2008, visando à transferência de recursos financeiros para a promoção de assistência técnica especializada ao processo de inovação estadual.

9. Além da FINEP e da FCPC, a primeira como concedente de recursos financeiros de fontes do governo federal no valor de R\$1.857.133,00 e a segunda como conveniente e responsável pela execução gerencial e financeira do projeto, participam do Convênio os seguintes órgãos e entidades públicas e privadas:

- INTERVENIENTES EXECUTORES: Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC (fundação estadual); Universidade Federal do Ceará – UFC (autarquia federal); Instituto Centro de Ensino Tecnológico – CENTEC (instituição privada sem fins lucrativos); Instituto de Desenvolvimento Industrial do Ceará – INDI-CE (instituição privada sem fins lucrativos); Centro Federal de Educação Tecnológica do

Ceará – CEFET-CE (autarquia federal); Instituto Agropolos do Ceará – AGROPOLOS (instituição privada sem fins lucrativos);

- INTERVENIENTES COFINANCIADORES: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB (sociedade anônima aberta de economia mista); Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE (órgão estadual); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará – SEBRAE-CE (serviço social autônomo);
- INTERVENIENTE ANUENTE: Governo do Estado do Ceará.

10. O aporte de recurso financeiro do Estado do Ceará, por intermédio da SECITECE, foi fixado no valor mínimo de R\$435.520,00. Esse montante já foi integralmente aportado da seguinte forma:

- R\$198.000,00, em 25/02/2010, através da NE nº 00182 (a fls. 57 a 59 do processo SPU nº 11744176-7);
- R\$237.520,00, em 06/10/2011, através da NE nº 00646 (a fls. 61 a 63 do processo SPU nº 11744176-7).

### 3. DOS FATOS DENUNCIADOS

11. Compulsando os autos, verifica-se que a ASNUT denuncia a existência de supostas irregularidades praticadas pela FCPC na contratação do Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - IPDI, em 30/06/2011, para execução de serviços de análise e ensaios e fornecimento de horas técnicas de consultor/extensionista na rede SIBRATEC. O extrato do contrato Nº 24/2011, no valor de R\$1.990.000,00, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 16/11/2011 (a fls. 67 do processo SPU nº 11744176-7).

12. O Edital do Pregão Eletrônico Nº 012305/2011, relativo à seleção do IPDI, foi obtido no site da FCPC (<http://www.fcpc.ufc.br/>) e está contido no processo SPU nº 11744176-7 (a fls. 69 a 95). Entretanto, cabe ressaltar que a auditoria não teve acesso ao termo de contrato firmado entre a FCPC e o IPDI, que foi o objeto da denúncia.

13. A denúncia da ASNUT abrange os seguintes aspectos relacionados à contratação do IPDI pela FCPC (a fls. 03 a 06 do processo SPU nº 11744176-7):

- I. **“OBSERVAÇÃO 1:** *essa licitação feriu os princípios fundamentais da administração pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, visto que:*

- o projeto SIBRATEC é executado pelo NUTEC e que grande parte da diretoria do NUTEC é também da diretoria do IPDI, este por sua vez jamais poderia ter participado dessa licitação;
  - o IPDI está em desacordo com o objeto da licitação uma vez que não possui condições técnico-operacionais para a execução do objeto. Não possui laboratórios e nem pessoal. Nada funciona por lá. O pouco serviço que procura justificá-lo é realizado pelo Nutec.”
- II. **“OBSERVAÇÃO 2:** a diretoria do IPDI é composta de servidores públicos, então o IPDI não poderia ter participado da licitação.”
- III. **“OBSERVAÇÃO 3:** o atestado de capacidade técnica foi dado pelo chefe do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal do Ceará (UFC), do qual também faz parte o presidente do IPDI e do NUTEC que é professor desse departamento.”
- IV. **“OBSERVAÇÃO 4:** o presidente do NUTEC, também presidente do IPDI, emitindo declaração para ele mesmo.”

#### 4. DA COMPETÊNCIA DA CGE PARA APURAR A DENÚNCIA

14. De acordo com o Regulamento da CGE, fixado pelo Decreto Estadual nº 30.047, de 30 de dezembro de 2009, compete à Controladoria:

*“Art.2º. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado tem por missão zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem estar da sociedade cearense, competindo-lhe:*

*[...]*

*V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial **nos Órgãos, entidades e Fundos da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**”* (grifo nosso)

15. No caso do Convênio MCT/FINEP SIBRATEC Nº 03/2008, sob análise, verifica-se que a Concedente (Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP) é uma empresa pública federal, enquanto a conveniente (Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC) é uma fundação privada sem fins lucrativos. A SECITECE e a Fundação NUTEC, entidades da administração pública estadual participantes do Convênio, são apenas intervenientes cofinanciador e executor do projeto, respectivamente.

16. De acordo com a Cláusula Terceira do Convênio MCT/FINEP SIBRATEC Nº 03/2008, compete à SECITECE, na condição de interveniente cofinanciador: (i) aportar os recursos financeiros previstos no plano de trabalho, depositando-os na conta-corrente específica do convênio; (ii) cumprir o plano de trabalho do projeto; (iii) remeter informações relativas à mudança de seus atos constitutivos e de designação de novos representantes legais e do Coordenador do projeto.

17. Ainda de acordo com a Cláusula Terceira acima mencionada, compete à Fundação NUTEC: (i) cumprir o plano de trabalho do projeto; (ii) permitir a utilização dos bens adquiridos no âmbito do projeto, pela Concedente ou por instituição por ela indicada, para fins científicos e tecnológicos, durante o período de vigência do Convênio; (iii) remeter informações relativas à mudança de seus atos constitutivos e de designação de novos representantes legais e do Coordenador do projeto.

18. Portanto, à luz do Convênio auditado, a SECITECE e a Fundação NUTEC não são responsáveis pela contratação de obras, compras, serviços ou alienações com recursos oriundos da Concedente. Essa responsabilidade é da Conveniente, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC.

19. Por outro lado, a responsabilidade de acompanhar a execução física e financeira do projeto é da FINEP, cabendo-lhe verificar os atos da FCPC na contratação de obras e serviços, inclusive cobrando-lhe a apresentação das prestações de contas dos recursos aplicados.

20. A competência para a apuração das representações ou denúncias fundamentadas, relativas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público eventualmente ocorrida no Convênio e contratos decorrentes do mesmo, velando por seu integral deslinde na forma preconizada no art. 18 da Lei Federal nº 10.683, de 28/05/2003, é da Controladoria Geral da União – CGU, no âmbito do controle interno, e do Tribunal de Contas da União – TCU, na esfera do controle externo.

21. No entanto, como há recursos públicos do Estado do Ceará envolvidos na execução do Convênio (a SECITECE aportou R\$435.520,00 no referido convênio por conta de sua participação financeira, além do aporte de recursos não financeiros da ordem de R\$178.160,00) a auditoria entende que as denúncias apresentadas pela ASNUT devem ser apuradas, no sentido de verificar se há indícios de atos que possam causar danos à administração pública ou prejuízo ao erário estadual ou ao erário federal, neste último caso encaminhando a demanda aos órgãos federais responsáveis pela apuração e pela adoção de providências para sanear as irregularidades.

## 5. DAS APURAÇÕES EFETUADAS PELA AUDITORIA

22. Nos pontos seguintes verificar-se-á, à luz dos documentos e informações levantadas, indícios de irregularidades nas denúncias encaminhadas pela ASNUT. Deve-se ressaltar, de imediato, que a equipe de auditoria não teve acesso ao contrato firmado entre a FCPC e o IPDI, às prestações de contas e às demais informações relativas à Concedente e à Conveniente.

### 5.1. Quanto à Violação dos Princípios Fundamentais da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

23. O edital de licitação lançado pela FCPC (Pregão 012305/2011, Processo 8307/2011) tem o seguinte objeto: “*serviços a serem executados por pessoa jurídica na rede SIBRATEC-CE, para execução de serviços de análise e ensaios e fornecimento de horas técnicas de consultor/extensionista de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I deste Edital*” (a fls. 69 do processo SPU nº 11744176-7).

24. Segundo a denúncia apresentada pela ASNUT na **OBSERVAÇÃO 1**, essa licitação feriu os princípios fundamentais da administração pública, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, visto que grande parte da diretoria do NUTEC também faz parte da diretoria do IPDI. Além disso, a Associação denuncia que este Instituto não possui condições técnico-operacionais para a execução do objeto contratado, pois não possui laboratórios nem pessoal e afirma que o pouco serviço executado pela entidade é realizado pela própria Fundação NUTEC.

25. Em relação à denúncia de que pessoas da diretoria da Fundação NUTEC também participam da diretoria do IPDI, consistindo, assim, em conflito de interesse entre o órgão executor do projeto e o instituto contratado para executá-lo, a equipe de auditoria verificou que o Relatório de Auditoria Especial Nº 127/2011 – COAUG/CGE (item 3.1.2), baseado no exame dos registros contidos no Sistema de Folha de Pagamento – SFP, no Diário Oficial do Estado e na Ata de Posse da Diretoria do IPDI, já havia constatado que L\*\*\*\*\*g L\*\*a G\*\*\*\*\*s, E\*\*a M\*\*\*a G\*\*\*\*\*h A\*\*\*\*\*y e H\*\*\*\*\*n F\*\*\*\*\*a G\*\*\*s de A\*\*\*u ocupam função de gestão da Fundação NUTEC e no IPDI.

26. O quadro I apresenta as constatações do citado Relatório acerca da participação dessas pessoas nas diretorias da Fundação NUTEC e do IPDI:

**Quadro I - Cargos Ocupados na Fundação NUTEC e no IPDI**

Nome	Cargo NUTEC	Data	Cargo IPDI	Data
"suprimido conforme art. 34 da Lei Estadual nº 15.175"	Presidente	A partir de 21/03/2011	Presidente	Não identificada, mas anterior à 28/06/2010
"suprimido conforme art. 34 da Lei Estadual nº 15.175"	Química Industrial	01/09/1985	Diretora de articulação e Negócios	28/06/2010
	Diretora de Empreendedorismo e Negócios	a partir de 01/01/2011 (DOE de 06/01/2011), a partir de 01/04/2011 (DOE de 25/05/2011), a partir de 31/05/2011 (DOE de 27/07/2011)		
	Presidência	período de 01/03/2011 (DOE de 29/03/2011) a 20/03/2011 (DOE de 13/04/2011).		
"suprimido conforme art. 34 da Lei Estadual nº 15.175"	Diretor de Planejamento e Gestão	01/07/2011 (DOE de 09/09/2011)	Diretor de Tecnologia e Informação	28/06/2010

Fonte: Relatório de Auditoria Especial Nº 127/2011 – COAUG/CGE

27. Dessa forma, a denúncia da ASNUT deve ser encaminhada à Controladoria Geral da União – CGU a quem compete à apuração dos fatos articulados na presente peça delatora, uma vez que resta configurado o indício de conflito de interesse na fiscalização e gestão do contrato firmado entre a FCPC e o IPDI, uma vez que a Fundação NUTEC é interveniente executora do contrato.

28. Quanto à denúncia de que o IPDI não possui condições técnico-operacionais para a execução do objeto contratado, cabe ressaltar que a equipe de auditoria não realizou visita para avaliar as condições operacionais desse Instituto.

29. No entanto, como o objeto do contrato trata exclusivamente da contratação de seis técnicos extensionistas para atuar nas áreas de administração organizacional, vendas e marketing, comércio exterior, produção e manufatura e gestão da qualidade, pelo período de 36 meses, não há necessidade que o IPDI possua laboratórios e técnicos especializados para a realização do objeto.

30. Cabe destacar que os técnicos contratados deverão se reportar diretamente ao Núcleo Coordenador da Fundação NUTEC, responsável pela temática operacional do projeto, conforme se depreende do Termo de Referência do Edital (a fls. 81 do processo SPU nº 11744176-7), não havendo necessidade da intervenção direta do IPDI no acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos técnicos.

31. Assim, a equipe de auditoria entende que a denúncia da ASNUT sobre a falta de condições técnico-operacionais do NUTEC não é pertinente e não se constitui causa de irregularidade ou de lesão ao patrimônio público.

32. Ao final das denúncias formuladas na **OBSERVAÇÃO 1**, a ASNUT sugere que não havia necessidade da licitação, bastando, para tanto, que fosse celebrado um simples convênio entre a Fundação NUTEC e a FCPC, cabendo à Fundação a responsabilidade de selecionar a equipe de extensionistas e executar os serviços, ficando a contratação de pessoal a cargo da FCPC.

33. No caso em análise, verificou-se que o IPDI foi contratado pela FCPC, com recursos provenientes do Convênio MCT/FINEP SIBRATEC Nº 03/2008, para realização do objeto a que se refere o mencionado convênio, sendo a Fundação NUTEC interveniente executora no aludido processo.

34. Dessa forma, não havia a possibilidade de a FCPC firmar um novo convênio com a Fundação NUTEC para a contratação do pessoal técnico necessário com os recursos do Convênio MCT/FINEP SIBRATEC Nº 03/2008.

## 5.2. Quanto à Participação Indevida do IPDI no Processo Licitatório Objeto do Pregão Eletrônico nº 012305/2011

35. De acordo com a denúncia formulada na **Observação 2** da ASNUT, o IPDI não poderia ter participado da licitação pelo fato de sua diretoria ser composta de servidores públicos.

36. Nesse sentido, cabe destacar que o Decreto Federal nº 6.170, de 25/07/2007, alterado pelo Decreto Federal nº 6.619, de 29/10/2008, faz a seguinte vedação para a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos:

*“Art. 2º. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:*

*[...]*

*II - com entidades privadas sem fins lucrativos **que tenham como dirigente agente político** de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;”* (grifo nosso)

37. De acordo com o site da CGU *“agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar”* ([http://www.cgu.gov.br/AreaCorreicao/PerguntasFrequentes/Agentes\\_Publicos\\_Policos.asp#2](http://www.cgu.gov.br/AreaCorreicao/PerguntasFrequentes/Agentes_Publicos_Policos.asp#2)).



38. Cabe destacar que essa restrição veda a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político, exclusivamente, na celebração de convênios e contratos de repasse. No caso específico do Convênio MCT/FINEP SIBRATEC Nº 03/2008 a instituição conveniente foi a FCPC.

39. Assim, o fato de a diretoria do IPDI ter em sua composição servidores públicos não configuraria uma ilegalidade, de vez que não fere a vedação imposta pela legislação federal vigente.

40. Nada obstante, cabe registrar que a análise do item 9.5.7 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 012305/2011, obtido no site eletrônico da FCPC (a fls. 70 do processo), constatou a vedação para a participação no certame de pessoa jurídica *“cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico sejam funcionários ou empregados públicos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta”*.

41. Assim, **a contratação do IPDI no processo licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 012305/2011 feriu à regra disposta no Edital do Pregão elaborado pela própria FCPC**, uma vez que alguns de seus dirigentes são servidores públicos.

### **5.3. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica Subscrito pelo Chefe do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal do Ceará (UFC)**

42. A denúncia formulada na **OBSERVAÇÃO 3** da ASNUT considera irregular o fornecimento do atestado de capacidade técnica pelo chefe do Departamento da Universidade Federal do Ceará, do qual o presidente do IPDI e do NUTEC faz parte como professor.

43. No que diz respeito à qualificação técnica, o Edital de Licitação (a fls. 71 do processo SPU nº 11744176-7), em seu item 15.4, prevê que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação deve ser fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecidamente idôneo, em papel timbrado e em nome do licitante.

44. Desse modo, a equipe de auditoria não vislumbra irregularidade na apresentação do atestado de capacidade técnica subscrito pelo chefe do Departamento de Engenharia e de Materiais da UFC, visto que tal exigência consta do referido Edital de Licitação.

45. Verifica-se, no presente caso, que a denúncia não versa sobre a legalidade do atestado de capacidade técnica emitido, mas sobre o fato de o presidente do IPDI ser professor do

Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais, unidade acadêmica do Centro de Tecnologia da UFC que emitiu o atestado.

46. Nada obstante, a equipe de auditoria entende que esse fato não configura conflito de interesse que represente dano ou ilegalidade ao processo de seleção do Pregão 012305/2011, sob análise, e que exija uma apuração mais rigorosa.

#### **5.4. Quanto ao Presidente da Fundação NUTEC Emitir Declaração para o IPDI**

47. A **OBSERVAÇÃO 4** da ASNUT denuncia que o presidente da Fundação NUTEC emite declaração para si próprio como presidente do IPDI.

48. A ASNUT transcreve exigência feita nos itens 15.4.2 e 15.4.2.1 do Edital de Licitação que a licitante tenha vínculo de pesquisa com a Fundação NUTEC e que esse vínculo seja comprovado por meio de declaração emitida pelo representante legal da Fundação.

49. O fato de o Sr. **L\*\*\*\*\*g L\*\*a G\*\*\*\*\*s** exercer concomitantemente a presidência da Fundação NUTEC e do IPDI, conforme já demonstrado no quadro I do item 5.1 deste Relatório, **configura uma situação de conflito de interesse**, uma vez que a pessoa que fornece a declaração é a mesma que a recebe.

50. Ressalte-se que a equipe de auditoria não teve acesso aos termos da declaração nem a pessoa que a emitiu. No entanto, esse fato deve ser apurado pelo órgão de controle do Governo Federal, de acordo com as razões apresentadas no item 4 deste Relatório.

51. Outrossim, a equipe de auditoria também constatou que, de acordo com a Cláusula Décima Terceira da minuta do contrato, anexo IV do Edital (a fls. 94 do processo SPU nº 11744176-7), o Sr. **L\*\*\*\*\*g L\*\*a G\*\*\*\*\*s** foi designado pela FCPC como o gestor do contrato firmado com o IPDI, em conformidade com o que estabelece o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.

52. A função do gestor do contrato é acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, devendo registrar todas as ocorrências e determinar a adoção de medidas para regularizar as faltas e defeitos observados.

53. Dessa forma, **não é admissível que a pessoa indicada como gestor do contrato seja o representante legal da empresa fiscalizada**, esse fato pode se constituir em burla à regra estabelecida na Lei nº 8.666/1993, devendo ser objeto de exame mais acurado pelo órgão de controle do Governo Federal.

## **6. RECOMENDAÇÕES DA AUDITORIA**

### **6.1. A luz dos fatos expostos nesse Relatório, a equipe de auditoria faz as seguintes recomendações à gestão da SECITECE:**

**Recomendação 1-** Encaminhar a denúncia formulada pela Associação dos Servidores do NUTEC para a Controladoria Geral da União – CGU a fim de que esse órgão apure os indícios de irregularidades constatados neste Relatório de Auditoria.

**Recomendação 2-** Exigir que a FINEP adote providências para substituir o gestor do contrato da FCPC firmado com o IPDI, a fim de sanar a situação de conflito de interesse apontada no presente relatório.

**Recomendação 3-** Adotar as providências que estão ao seu alcance para certificar-se que não haja intersecção de dirigentes entre os órgãos a ela vinculados com o de outras entidades que, de alguma forma, interajam com o Governo do Estado, de forma a evitar conflito de interesse.

## **7. CONCLUSÃO**

54. Em face das constatações aqui aduzidas apontarem para indícios de cometimento de irregularidades esta auditoria entende que o presente relatório de auditoria deve ser encaminhado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior para conhecimento e adoção de providências, devendo a mesma, no prazo de 30 dias a partir do recebimento deste relatório, informar à CGE sobre os procedimentos empreendidos na sua alçada.

**Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.**

---

**José Mariano Neto**  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula – 1661171-9

---

**Antonio Sergio Beltrão Mafra**  
Auditor de Controle Interno  
Matrícula – 1617181-6